



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Recurso nº : 119.343
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.095

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - As Cooperativas de Crédito estão sujeitas a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei Nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Recurso nº : 119.343
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 01/08) da Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em 22/05/98.

A exigência fiscal, objeto do presente processo, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 02), é decorrente de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada, onde foi constatada a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992, apesar da autuada ter apurado base de cálculo positiva, conforme informado na Declaração de Rendimentos do citado exercício.

O Auto de Infração foi lavrado com base no Artigo 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, em substituição ao "Lançamento Suplementar Nº 02-01310", emitido em 01/08/96, que deu origem ao processo fiscal Nº 10630.001047/96-71, o qual foi declarado nulo por vício formal, através da Decisão FRJ/JFA/MG Nº 2050/97, de 24/09/97, apensada às folhas 09/11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Não concordando com a exigência fiscal a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 40/53) alegando preliminarmente:

1. a extinção do crédito tributário, em razão do efeito da decadência, tendo em vista que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário decaiu em 1997, por ter transcorrido o prazo de cinco anos, uma vez que, o crédito em questão originou-se no ano-base de 1991, conforme determina o Artigo 156, Inciso V, combinado com o Artigo 173 do CTN;
2. nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização descreveu o fato de maneira sucinta, não provou ser devida a exação nem a ocorrência de atos não-cooperativos, bem como, baseou-se nos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras sem qualquer exame detalhado e comprobatório dos valores;
3. inconstitucionalidade da Lei Nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, que inclusive já foi reconhecida pelo Poder Judiciário em inúmeros julgados. Citou Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo a aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que:

1. as sociedades cooperativas não auferem lucros, em razão dos princípios que lhes são próprios e de seu conceito, expresso no Artigo 3º, da Lei Nº 5.764/71, sendo seus resultados positivos denominados sobras;
2. a contribuição social sobre o lucro não pode ser imposta, por falta da base de cálculo legal para sua cobrança, uma vez que seu fato gerador é o lucro, e, por interpretação analógica, não se pode confundir sobras com lucro;
3. o ADN/CST Nº 17/90, do Coordenador do Sistema de Tributação, definiu que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

contribuição social não é devido pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, no caso, também as sociedades cooperativas;

4. a IN-SRF Nº 198/88 é uma norma regulamentadora e exige interpretação em conjunto com o ordenamento que instituiu a Contribuição Social e as leis hierarquicamente superiores;
5. os atos cooperativos, realizados entre a cooperativa e seus associados, não geram tributos, pois não são considerados operações de mercado. E, sendo a autuada cooperativa de crédito, recebe numerários de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social estatutário e da previsão legal, estando, isenta da tributação, por força do Artigo 129 do RIR/80, uma vez que não opera com não associados;
6. os fundamentos legais do Auto de Infração não demonstram que a Contribuição Social é devida pela Cooperativa, em suas atividades estatutárias com seus associados e que os cálculos foram efetuados sobre o montante dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, legalmente, isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Social;
7. corroborando os seus argumentos, transcreveu diversos acórdãos da CSRF, das Câmaras deste Conselho e de alguns Tribunais Federais, no sentido da não incidência da Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido na prática de atos cooperativos;
8. contestou a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, com base nos Artigos 722, § 2º e 726, § 1º, do RIR/80, bem como, pelo seu caráter confiscatório, uma vez que a Lei Nº 9.298/96, reduziu este percentual para 2% e o Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96 determinou a sua redução;
9. finalizou, requerendo a prova de perícia-contábil, tendo indicado o seu perito-assistente, e as questões a serem respondidas, e que, se superadas as preliminares argüidas fosse reconhecida a inconstitucionalidade do lançamento e declarado o caráter confiscatório da multa imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/JFA/MG Nº 0059/99 (fls. 59/67), na qual julgou procedente o lançamento de ofício, determinando que fosse mantido o crédito tributário constituído no Auto de Infração, utilizando em resumo, os seguintes argumentos:

1. deixou de apreciar a argüição de inconstitucionalidade, por exceder à sua competência, conforme orientação contida no PN CST Nº 329/70, bem como, pelo disposto nos Artigos 1º e 2º do Decreto Nº 73.529/74;
2. rejeitou a preliminar de decadência suscitada, tendo em vista que o presente lançamento foi realizado em substituição ao Lançamento Suplementar Nº 02-1310, emitido em 01/08/96, declarado nulo por vício formal, pela Decisão DRJ/JFA/MG Nº 2050/97, de 24/09/97, sendo, portanto, constituído dentro do prazo legal;
3. concluiu que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuada não tendo questionado a competência da autoridade fiscal para efetuar o lançamento, o contribuinte tomou ciência do fato ensejador da ação fiscal defendeu-se plenamente, haja visto a extensa peça impugnatória apresentada;
4. aduziu que, com o advento da Lei Nº 8.212/91, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social, notadamente pelo conteúdo de seus Artigos 22, 23 e 15, não resta dúvida quanto à sujeição das cooperativas de crédito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente de efetuarem ou não operações com não-associados. Destacou que a referida lei é posterior a IN-SRF Nº 198/88 e ao ADN/CST Nº 17/90, mencionados pela contribuinte em sua peça impugnatória;
5. os Acórdãos da CSRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados pela impugnante para corroborar seus argumentos, não possuem caráter normativo, devendo os Delegados de Julgamento, por força do Inciso IV, da Portaria SRF Nº 3.608/94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

- obedecer em seus julgados ao entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em instruções normativas, pareceres normativos, atos declaratórios normativos, portarias e despachos;
6. o trabalho fiscal, que não foi objetivamente contestado pela contribuinte, não merece reparos e que caso houvesse provas do argüido, a interessada deveria tê-las apresentado junto a peça impugnatória;
 7. o lançamento da multa de ofício está previsto no Artigo 4º, Inciso I, da Lei Nº 8.212/91 combinado com o Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do auditor fiscal, da mesma forma que os juros de mora;
 8. indeferiu a realização da perícia, como requerido pela contribuinte, com base no disposto no Artigo 18, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93.

Tomando conhecimento da decisão monocrática, em 05/02/99, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 71/81), protocolado em 04/03/99, suscitando, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento do seu pedido de perícia-contábil, na qual seria demonstrado o desacerto dos cálculos da Receita Federal, bem como argüiu a nulidade do lançamento, tendo em vista que não foi realizado pelo Fisco levantamentos detalhados dos cálculos comprobatórios de valores referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas, tributando o capital total aplicado sem ter apurado o ganho líquido, rendimentos estes isentos da Contribuição Social. No mérito, reproduziu os argumentos expendidos na peça impugnatória, que foi lida em plenário.

Às folhas 84/86, consta cópia da Liminar, concedida pelo Juiz Substituto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

da 13ª Vara da Justiça Federal, em Belo Horizonte, determinando o seguimento do presente, processo, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-31/98.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, appearing as a series of overlapping loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo M.M.Juiz Substituto da 13ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, contra as disposições contidas na Medida Provisória Nº 1.621-31/98.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão, proferida na primeira instância, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, calculado com base no resultado positivo obtido pela contribuinte, informado na Declaração de Rendimentos do IRPJ (fls. 21).

Em preliminar, a recorrente argüiu o cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento, pela autoridade julgadora de primeira instância, do seu pedido de perícia contábil, assim como, requereu a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a fiscalização não realizou levantamentos detalhados dos cálculos comprobatórios da exigência fiscal, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição questionada, não corresponde à verdade dos fatos.

Relativamente às preliminares suscitadas pela Recorrente, entendo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Inexistem no processo os pressupostos da existência de cerceamento do direito de defesa da recorrente, diante da negativa ao requerimento para realização de perícia contraditória, objetivando demonstrar erro no cálculo efetuado pela fiscalização.

O procedimento administrativo fiscal obedece ao princípio inquisitório, cabendo à autoridade administrativa o dever legal de agir de ofício, com imparcialidade, para descobrir a verdade dos fatos. Assim sendo, o exame pericial, para esclarecimento da matéria fática, dependerá, exclusivamente, da necessidade sentida pela autoridade fiscal e não se constitui em direito subjetivo do contribuinte.

No caso presente, a base de cálculo da exigência fiscal foi informada pela própria recorrente, através da declaração de rendimentos, informação esta aceita pela autoridade autuante, prescindindo, assim, de qualquer outro levantamento para apuração do seu montante.

Pela análise dos autos, verifiquei que o procedimento fiscal atendeu à legislação que rege a matéria, ou seja, às normas contidas no Artigo 10 do Decreto Nº 70.235/72, senão vejamos:

Na " Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constam os fatos que ensejaram o lançamento, bem como, os dispositivos legais que o sustentaram. E, uma vez que estão presentes os elementos necessários e obrigatórios à formalização do crédito tributário, não existe razão para se declarar a nulidade do Auto de Infração, cujas causas estão elencadas no Artigo 59, Incisos I e II do Decreto Nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Por outro lado, como muito bem colocou a autoridade monocrática, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário, inclusive, por previsão constitucional, sendo, portanto, vedado aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecerem a inconstitucionalidade da Lei em que se fundamenta a exigência tributária.

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que pela leitura da Lei Nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, se depreende que as sociedades cooperativas apresentam característica peculiar, que as diferenciam das demais sociedades. A esse respeito, assim se expressa o renomado jurista Dr. Fábio Konder Comparato: "ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados".

Essa característica tem haver com os denominados atos cooperativos, definidos pela mencionada lei, como sendo aqueles "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais" (Artigo 79).

No entanto, pode-se, perfeitamente, distinguir a sua finalidade, que é "prestar serviços" aos seus associados, do objeto específico a ser desenvolvido pela sociedade, que pode ser "... qualquer gênero de serviço, operação ou atividade...", nos termos do Artigo 5º da sua norma reguladora (Lei Nº 5.764/71). Desta forma, o auxílio aos associados pode consumir-se no exercício de diferentes atividades econômicas, inclusive, no fomento de recursos financeiros, como no caso da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Assim, a cooperativa de crédito tem como objeto específico a captação de recursos financeiros, de forma a aplicá-los em créditos rurais e pessoais junto a seus associados, como afirmado pela própria recorrente, às folhas 45, item 48: "Assim, sendo a Autuada/Impugnante cooperativa de crédito, a mesma recebe "numerários" de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social/estatutário e da previsão legal."

Conforme previsão do Artigo 55, da Lei Nº 4.595, de 31/12/64, as cooperativas de crédito submetem-se ao regime jurídico das instituições financeiras e, conseqüentemente, às decisões da Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central (BACEN), que definiram a estrutura das operações próprias da recorrente, no seu campo de atividade, como sendo:

- 1 Operações Ativas - representadas pelas operações de crédito rural, adiantamentos e empréstimos, dirigidas unicamente aos seus associados, conforme expressa disposição legal, e, paralelamente, encontram-se outras formas de aplicações, tais como repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais e estrangeiras.
- 2 Operações Acessórias (prestação de serviços) - compreendendo as atividades de custódia, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras, mediante convênio, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, além dos demais serviços necessários à atividade fim da cooperativa.
- 3 Operações Especiais - representadas pelas operações financeiras de aplicação, temporária, no mercado financeiro à vista ou a prazo, de recursos ociosos de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

4 Resultados Diversos - representados pelos ganhos e perdas de capital.

Obrigatoriamente as cooperativas de créditos deverão direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas próprias, como acima mencionado, para empréstimos vinculados à sua atividade principal, prevista nos seus estatutos, sendo-lhe, porém, facultado conceder empréstimos a seus associados para fins não específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda até a 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas ao crédito rural.

As denominadas "sobras líquidas" decorrem das Operações Ativas Próprias, praticadas pela cooperativa, e correspondem ao resultado após o desconto das perdas acumuladas, sendo que, deste montante devem ser reservados 10% (dez por cento) a título de Reserva Legal (Patrimônio Líquido), a cada semestre, com vistas a compensar eventuais perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, e o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, deverá ser levado a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, conforme previsto no Artigo 28, Inciso II, da na Lei Nº 5.764/71, acima mencionada.

As "sobras líquidas", equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), restantes, deverão permanecer no Patrimônio Líquido ou serem rateadas entre os cooperados, conforme disposição estatutária, caso a Assembléia Geral não lhe dê outra destinação, enquanto que as perdas poderão ser rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento de suas respectivas quotas integralizadas de capital.

Ressalte-se que, as cooperativas de crédito podem praticar atos com não cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Neste contexto, segundo informações dos órgãos oficiais, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, demonstram excepcional desempenho setorial quando comparadas a outras instituições do gênero, tais como bancos comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil, principalmente a partir do ano de 1994.

No caso em tela, verifica-se que a denominada "sobra líquida", alojou-se, por inteiro, na Conta Lucros Acumulados, em face da inexistência de prejuízos contábeis acumulados.

A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, tanto que consigna no Artigo 174, § 2º : "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo ...". Enquanto que no Artigo 146, Inciso III, alínea "c", assim dispõe: "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Esse tratamento especial existe no campo da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ, que contempla regra de isenção para o resultado positivo apurado nos chamados atos cooperativos.

No entanto, com relação à seguridade social, a própria Constituição Federal fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, qual seja, o princípio da universalidade do custeio. Com efeito, assim reza o Artigo 195, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

"Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I. dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

Observe-se que, para não deixar dúvidas sobre a amplitude deste princípio, o legislador constituinte explicitou, claramente, a única categoria exonerada desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao Parágrafo 7º, do aludido Artigo:

"§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Por pertinente, colaciono o seguinte trecho, a respeito do assunto, da lavra do eminente tributarista, Dr. Paulo de Barros Carvalho: "As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do Artigo 195 da CF/88."

Desse princípio não se afastou a Lei Nº 7.689/88, ao instituir a contribuição social incidente "...sobre o lucro das pessoas jurídicas..." (Artigo 1º), cuja a base de cálculo..." é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações nas diferentes formas e finalidades jurídicas..." (Artigo 2º), em que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária". (Artigo 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

Não há como negar que as sociedades cooperativas, desde que apurem resultado positivo, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobra, superávit ou qualquer outra denominação utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto de operações praticadas num determinado período, se enquadram entre aqueles que são obrigados a contribuir para a seguridade social, uma vez que são pessoas jurídicas, logo, são sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica.

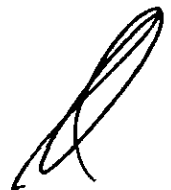
Na verdade, as cooperativas de créditos não podem exonerar-se da incidência da contribuição social, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na essência, expressam a mesma grandeza econômica. O fato da lei do cooperativismo chamar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas apenas permitir um disciplinamento da destinação desses resultados.

Não se pode imaginar que o estímulo ao cooperativismo venha a impedir a instituição de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, pois ambos são bens relevantes.

E, não se queira alegar que a Lei Nº 5.764/71, ao determinar a incidência de "tributos" tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros, albergou a não incidência da contribuição social sobre o lucro, uma vez que esta norma destina-se, exclusivamente, ao imposto de renda e à qual devem ser aditados dois princípios contidos no CTN, que espancam, de vez, com aquela pretensão interpretativa:

*Artigo 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção.*





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

"Artigo 177 - Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

.....
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

É o que ocorre com a contribuição para a seguridade social, instituída pela Lei Nº 7.689/88, que é norma posterior à que regulamenta as operações das sociedades cooperativas, norma esta que não as exclui do campo de incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelo fundamentos indicados.

A tributação pelo imposto de renda nada tem haver com a incidência da contribuição social, uma não se vincula à outra, porque regidas por diplomas legais próprios e por serem espécies tributárias de natureza completamente diferenciada.

E, se não bastasse todo o exposto, com o advento da Lei Nº 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, que determinam, expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados, nenhuma dúvida, portanto, restou sobre a matéria. Como, inclusive, muito bem explicitou o julgador monocrático, cuja decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os diplomas legais que sucederam à Lei acima mencionada convalidaram o entendimento acerca da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas de crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000337/98-87
Acórdão nº : 103-20.095

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DOCE LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO

